



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.571 - RS (2011/0067436-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KÁTIA J RECH MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LORENSON
ADVOGADO : SAYMON ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANGIOPLASTIA E COLOCAÇÃO DE *STENTS*. COBERTURA CONTRATUAL DEVIDA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agrado não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.571 - RS (2011/0067436-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KÁTIA J RECH MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LORENSON
ADVOGADO : SAYMON ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *"visto que na sentença singular, a seguir citada, o magistrado expressamente reconhece/declara a prova contida nos autos"* (e-STJ fls. 417).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.571 - RS (2011/0067436-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 405/409):

5.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- No que se refere à apontada violação do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, é inviável o conhecimento do recurso, porquanto assente nesta Corte o entendimento de que a afronta ao mencionado dispositivo envolve discussão de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), a qual não pode ser travada em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVA. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE SÓCIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos lindes do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação de reparação de danos intentada por sócio de limitada que pretende reaver seu patrimônio, distribuído de forma equivocada entre os acionistas, quer sob a forma de ações, quer sob a forma de valores monetários, encerra pedido juridicamente possível.

3. As matérias relativas aos arts. 288 e 330 do Código Comercial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do indispensável prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 714147/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008)

7.- Ademais, para infirmar a conclusão assentada pelo Tribunal a quo - de que a operadora não comprovou a recusa do consumidor em adaptar suas cláusulas contratuais - seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância a teor da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito.

Da mesma forma, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, ao destacar que "Além de estar assegurado pelo CDC, o contrato do autor também está resguardado pelas disposições da Lei dos Planos de Saúde, ainda que ele tenha sido firmado antes da edição citada, pois as renovações sucessivas e automáticas impõem a aplicação das normas vigentes no período de cada renovação" (e-STJ fls. 303).

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO.

INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.
- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.
- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.
- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.
- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.
- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de “stent”, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.
- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

(REsp 896.247, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.06).

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067436-4

AgRg no
AREsp 11.571 / RS

Números Origem: 10900082910 3060180820108217000 70037183035 70039777529 70041314725

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KÁTIA J RECH MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LORENSON
ADVOGADO : SAYMON ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : KÁTIA J RECH MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LORENSON
ADVOGADO : SAYMON ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.